



CODEMA

CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL

Criado pela Lei Municipal 880, de 28/12/00, alterada pela lei 1079, de 09/10/09, 1190, de 14/02/13 e lei 1224, de 04/11/13

RESOLUÇÃO CODEMA Nº 02/2024, DE 02 DE FEVEREIRO DE 2024.

APROVA O PLANO ANUAL DE TRABALHO – PAT 2024 DO FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE (FMMA) E CONTÉM OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O presidente do CODEMA, no uso de suas atribuições legais definidas pelo Art. 2º, inciso XXI da Lei nº 880, de 28 de dezembro de 2000, e

CONSIDERANDO que o disposto no art. 2º, II da Lei 1.017/07 estabelece que a aplicação dos recursos do FMMA deve ser deliberada pelo CODEMA, estabelecendo critérios e prioridades na sua aplicação através do Plano Anual de Trabalho e que nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

CONSIDERANDO que, conforme prevê o art. 2º da lei 1.017/07 os recursos do FMMA serão geridos pelo órgão municipal do meio ambiente com a deliberação do CODEMA.

CONSIDERANDO que o art. 16 da Lei nº 880, de 28 de dezembro de 2000, alterada pela Lei nº 1224, de 04 de novembro de 2013, determina que as manifestações e as decisões do CODEMA se darão através de resoluções, deliberações, recomendações, pareceres e portarias.

RESOLVE

Art. 1º. Aprovar o Plano Anual de Trabalho – PAT executável com recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente (FMMA) para o exercício de 2024, nos termos desta resolução, com foco na gestão ambiental do Município de Taiobeiras.

Art. 2º. A gestão ambiental de que trata o art. 1º compreende em especial (art.146 da lei 995/06):

- I. O sistema hidrográfico superficial e subterrâneo, garantindo seu uso racional e adequado;
- II. O relevo e o solo, considerando as condições adequadas e restrições à urbanização, ao uso para o agronegócio e ao exercício da atividade extrativa;
- III. O ar, considerando sua qualidade e a preservação de sua não contaminação e de atividade poluidora;
- IV. A vegetação, considerando sua importância para a paisagem, para a biota, para a conservação do solo e para a manutenção do ciclo hidrológico;



CODEMA

CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL

Criado pela Lei Municipal 880, de 28/12/00, alterada pela lei 1079, de 09/10/09, 1190, de 14/02/13 e lei 1224, de 04/11/13

- V. Os espaços públicos e privados, considerando a poluição visual, do solo, hídrica, sonora, do ar, e o lançamento inadequado de resíduos sólidos, líquidos e gasosos.

Art. 3º. O FMMA será constituído de (art. 4º da lei 1.017/07):

- I. Dotação orçamentária, consignada anualmente, no orçamento do Município de Taiobeiras;
- II. Transferências oriundas dos orçamentos da União e do Estado de Minas Gerais, destinadas à execução das ações voltadas para o Meio Ambiente;
- III. Produto resultante da cobrança de taxas e/ou da imposição de práticas pecuniárias, na forma da legislação ambiental;
- IV. Ações, contribuições, subvenções, transferências e legados de origens nacionais e internacionais, públicos ou privados;
- V. Recursos provenientes de convênios ou acordos com entidades públicas e privadas;
- VI. Rendimentos e juros provenientes da aplicação financeira, na forma da legislação pertinente;
- VII. Outras receitas que lhe forem destinadas.

Art. 4º. A aplicação dos recursos do FMMA será destinada a (art. 8º do Decreto Municipal 1921/13):

- I. Aquisição de material permanente e de consumo e de outros instrumentos necessários à execução da Política Municipal de Meio Ambiente;
- II. Contratação de pessoal, serviços de terceiros e manutenção do fundo;
- III. Projetos e Programas de interesse ambiental;
- IV. Desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações envolvendo a questão ambiental;
- V. Desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos em questões ambientais;
- VI. Atendimento de despesas diversas, de caráter de urgência e inadiáveis necessárias à execução da Política Municipal de Meio Ambiente;
- VII. Pagamento de despesas relativas à valores e contrapartidas estabelecidas em convênios e contratos com órgãos governamentais, não governamentais ou privados, de pesquisa e de caráter eminentemente ambiental;



CODEMA

CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL

Criado pela Lei Municipal 880, de 28/12/00, alterada pela lei 1079, de 09/10/09, 1190, de 14/02/13 e lei 1224, de 04/11/13

- VIII. Pagamentos pela prestação de serviços a entidades para execução de programas ou projetos específicos na área ambiental;
- IX. Programas, projetos, materiais, equipamentos, cursos, eventos e outras atividades correlatas a educação ambiental;
- X. Manutenção, reforma e ampliação de praças públicas;
- XI. Manutenção, reforma e ampliação de zoológicos, parques municipais e outras unidades de conservação existentes no âmbito do Município;
- XII. Manutenção e ampliação de arborização e viveiros florestais;
- XIII. Manutenção, recuperação, conservação e despoluição de área de preservação permanente;
- XIV. Outros de interesse e relevância ambiental;
- XV. Outros de natureza ambiental previstos no Plano Diretor Municipal.

Art. 5º. A aplicação dos recursos do FMMA obedecerá às suas finalidades e objetivos, devendo ser observada a legislação referente à execução das despesas públicas e dotação orçamentária do FMMA (Anexo I).

Art. 6º. Para a análise e julgamento das propostas de captação de recursos do FMMA visando ao desenvolvimento de Programas, Projetos e Ações relacionados à Política de Meio ambiente de Taiobéiras e para assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, o CODEMA observará os seguintes princípios (Art. 2º da Lei Federal 6.938/81):

- I. Ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;
- II. Racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar;
- III. Planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais;
- IV. Proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas;
- V. Controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;
- VI. Incentivos ao estudo e à pesquisa de tecnologias orientadas para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais;
- VII. Acompanhamento do estado da qualidade ambiental;
- VIII. Recuperação de áreas degradadas;
- IX. Proteção de áreas ameaçadas de degradação;



CODEMA

CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL

Criado pela Lei Municipal 880, de 28/12/00, alterada pela lei 1079, de 09/10/09, 1190, de 14/02/13 e lei 1224, de 04/11/13

- X. educação ambiental a todos os níveis de ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente.

Art. 7º. Deverão ser priorizados os projetos com recurso do FMMA que beneficiem as Áreas de Interesse Ambiental – AIA do município, correspondendo estas às áreas necessárias à proteção de recursos naturais ou paisagísticos com características naturais que indicam a necessidade de sua proteção visando a sustentabilidade ambiental da cidade e da população, compreendendo as categorias (Art. 50, I a V, da lei 995/06):

I. Tabela de qualificação das Áreas de Interesse Ambiental – AIA do Município

ÁREA	DESCRIÇÃO
Áreas de Interesse Ambiental I (AIA I)	Áreas relevantes para a conservação da biodiversidade, incluindo as Unidades de Conservação
Áreas de Interesse Ambiental II (AIA II)	Áreas cujas características topográficas e geológico-geotécnicas, podem representar riscos para a ocupação urbana. Deverão ser definidos critérios especiais de parcelamento, focando em usos que contribuam para a conservação da vegetação e a proteção contínua do ecossistema e a prevenção de riscos geológicos mencionados. Nestas áreas a ocupação deve ser restringida, devido aos riscos para a segurança das construções, não se podendo, inclusive, implantar construções novas, ou ampliar as existentes, priorizando-se as ações de reassentamento da população residente no local
Áreas de Interesse Ambiental III (AIA III)	Áreas que pela sua localização, características da paisagem e vegetação devem ser destinadas à implantação de parques, horto florestal ou equivalente. Nestas Áreas ficam proibidos o parcelamento e a ocupação do solo para fins urbanos, exceto por edificações destinadas a serviços de apoio e manutenção das referidas características, para que se valorize, permanentemente, o patrimônio paisagístico da cidade
Áreas de Interesse Ambiental IV (AIA IV)	Áreas destinadas à conservação de praças, jardins e clubes, campos esportivos e de lazer ou similares



CODEMA

CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL

Criado pela Lei Municipal 880, de 28/12/00, alterada pela lei 1079, de 09/10/09, 1190, de 14/02/13 e lei 1224, de 04/11/13

Áreas de Preservação Permanente (APPs)	Correspondem à várzea de inundação do rio Pardo com 50m (cinquenta metros) de largura medidos a partir da crista do talude do curso d'água e de 30m (trinta metros) para os seus afluentes. Além destas, em nascentes e lagoas naturais, ainda que intermitentes, qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50m (cinquenta metros). São áreas que exercem o papel de corredor para a fauna, prevalecendo, em todas elas, sobre qualquer uso, o interesse da conservação ambiental. Por estarem sujeitas a secas, a ocupação deve ser restringida, devido aos riscos de assoreamento, não se podendo inclusive implantar construções novas, ou ampliar as existentes, priorizando-se as ações de reassentamento da população residente no local
--	---

Art. 8º. Não serão aprovados projetos em benefício de entidades que estiverem infringindo as legislações e normas de proteção ambiental.

Art. 9º. Não serão permitidos, em respeito ao estabelecido no art. 148 da lei 995/06 (Plano Diretor Municipal), por se tratar de atividades vedadas no território municipal, a destinação de recursos do FMMA a projetos e ações que visem, direta ou indiretamente, favorecer:

- I. À produção de aerossóis que contenham o clorofluorcarbono;
- II. O armazenamento e a eliminação inadequada de resíduo tóxico ou de risco;
- III. A caça profissional, amadora e esportiva e a pesca profissional;
- IV. O transporte, através do território do Município, de cargas consideradas perigosas e/ou tóxicas, sem o prévio licenciamento do órgão competente.

Art. 10. Esta resolução entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Taiobeiras, 02 de fevereiro de 2024.

ADILSON SOARES VIANA
Presidente do CODEMA

CLOVES RIBEIRO NETO
Secretário do CODEMA



CODEMA

CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL

Criado pela Lei Municipal 880, de 28/12/00, alterada pela lei 1079, de 09/10/09, 1190, de 14/02/13 e lei 1224, de 04/11/13

ANEXO I

PLANO ANUAL DE TRABALHO (PAT)

(Art. 2º, II da lei 1.017/2007)

DATA DA SESSÃO DO CODEMA DA APROVAÇÃO (art.2º, II Da lei 1.017): 02/02/2024			RESOLUÇÃO: CODEMA - 002/2024, DE 02/02/2024	
PPA Nº/DATA: 1.439, de 19/11/21		LDO Nº/DATA: 1.491, de 10/08/23		LOA Nº/DATA: 1.511, de 31/12/23
ITEM	Órgão	ATIVIDADE	OBJETIVO	VALOR
1	02032 - Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente - SEAMA	02032201.1854102012.007 - Subvenções Sociais	Manutenção de atividades do conselho e fomento de projetos que façam uso racional e sustentável de recursos naturais, que visem a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, a sustentabilidade e à proteção da dignidade da vida humana.	40.000,00
2		02032201.1854102481.003 - Aquisição de Equipamentos Móveis e Utensílios		5.000,00
3		02032201.1854102481.016 - Recuperação e Preservação de Área Ambiental e Recursos Hídricos	Projetos que façam uso racional e sustentável de recursos naturais, que visem a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, a sustentabilidade e à proteção da dignidade da vida humana.	82.400,00
4		02032201.1854102482.124 - Manutenção das Atividades do Fundo de Meio Ambiente	Projetos que façam uso racional e sustentável de recursos naturais, que visem a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, a sustentabilidade e à proteção da dignidade da vida humana.	34.000,00
Total.....				161.400,00